



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## LEI Nº 1.476/01.

**“INSTITUI REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei, na forma da Lei Orgânica do Município,

**Art. 1º** - Todas as concessões, autorizações e permissões para funcionamento de empresas de transporte coletivo, no âmbito do Município de Alagoinhas, deverão seguir os ditames desta Lei, sob pena de nulidade.

**Art. 2º** - Todas as empresas de transporte coletivo municipal devem demonstrar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a regularidade de seu funcionamento, enviando à Prefeitura a seguinte documentação:

- I- Ato administrativo que facultou o seu funcionamento;
- II- Comprovação de propriedade dos veículos utilizados;
- III- Planilha demonstrando os roteiros ocupados pela empresa;
- IV- Planilha de custos com pessoal e encargos sociais.

**Art. 3º** - As empresas ficam obrigadas a manter limpos os veículos utilizados para o transporte da população.

**Art. 4º** - As empresas ficam obrigadas a respeitar a sinalização de paradas.

**Art. 5º** - É obrigatório a indicação visual, para o usuário do destino do transporte coletivo, inclusive discriminando o percurso “Ida” e “Volta”.

**Art. 6º** - O Poder Executivo fica obrigado a fiscalizar a emissão de gases poluentes, emitidos pelos veículos de transporte coletivo municipal, bem como o regular cumprimento de todas as regras criadas por esta Lei.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**Art. 7º** - As empresas de transporte coletivo municipal ficam obrigadas a reservar 20% (vinte por cento) de todos os assentos de seus veículos para idosos, gestantes e deficientes físicos.

- I- Os lugares reservas devem ser sinalizados pelas empresas no interior dos veículos;
- II- Salvo estipulação de legislação anterior, a reserva de vagas não garante a quantidade de acesso aos veículos.

**Art. 8º** - As empresas de transporte coletivo municipal ficam obrigadas a utilizar sistema de registro dos passageiros, que permita a fiscalização perceber quantos passageiros utilizaram o veículo no dia, ficando vedada a obstrução à fiscalização.

**Art. 9º** - As empresas de transporte coletivo ficam obrigadas, na renovação da frota, determinar 01 (um) carro a cada 05 (cinco) veículos, visando a implantar sistemas que facilitem o acesso dos deficientes físicos aos veículos, sob pena de multa.

**Art. 10** – Qualquer violação a esta Lei, ficam sujeitas as empresas de transporte coletivo à multa, como penalidade prevista no regulamento de transporte, Decreto nº 625/88-A, art. 47.

**Art. 11** – O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação, e proceder o enquadramento das empresas de transporte coletivo às normas nela prevista.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**, 06 de dezembro de 2001.

**JOSEILDO RIBEIRO RAMOS  
PREFEITO**